





**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA

**OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, A DEMOCRACIA E
O ASSÉDIO MORAL NO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**GUARABIRA – PB
2012**

ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA

**OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, A DEMOCRACIA E
O ASSÉDIO MORAL NO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Professor orientador: Antônio Cavalcante da Costa Neto

GUARABIRA – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

S725d Sousa, Anaximandro de Albuquerque Siqueira.

Os direitos humanos fundamentais, a democracia e o assédio moral no estágio probatório do serviço público / Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa. - Guarabira: UEPB, 2012.

40f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba.

“Orientação Prof. Esp. Antônio Cavalcante da Costa Neto”.

1. Direitos humanos fundamentais 2. Violação dos direitos humanos 3. Assédio Moral I. Título

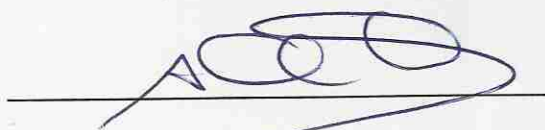
22.ed. CDD 341.481

ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA

OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, A DEMOCRACIA E
O ASSÉDIO MORAL NO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Direitos Fundamentais e
Democracia da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de especialista.

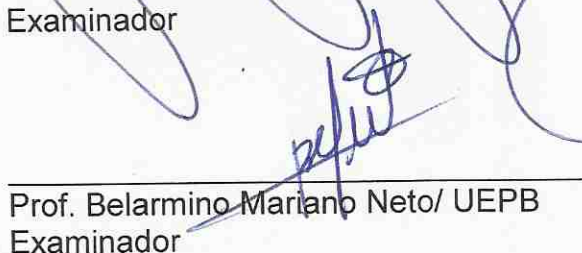
Aprovada em 18, 05, 2013.



Prof. Antônio Cavalcante da Costa Neto / UEPB
Orientador



Prof. Luciano Nascimento Silva/ UEPB
Examinador



Prof. Belarmino Mariano Neto/ UEPB
Examinador

DEDICATÓRIA

Às Auditoras de Contas Públicas e aos Contadores concursados da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, vítimas de assédio moral que ainda brigam no Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba contra a ocorrência desse mal no ambiente do trabalho, com muito sacrifício pessoal e de suas famílias durante o martírio dos três anos de estágio probatório na referida edilidade. Sua luta não será em vão.

AGRADECIMENTOS

Aos professores Agassiz Almeida Filho e Luciano Nascimento da Silva, coordenadores do curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia (Guarabira/PB), pela oportunidade concedida e empenho.

À minha esposa Jackeline e a minha filha Isabelle, por aceitarem a minha ausência, durante a confecção deste trabalho.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

"Não há nada pior para uma pessoa do que ser desprezada ou sofrer indiferença por parte de alguém, sobretudo quando se trata de alguém tão próximo e querido. O desprezo machuca, magoa. A indiferença é fria e cortante feito faca afiada. Há corações inóspitos que se alimentam de sentimentos nocivos e sentem prazer em desprezar o outro, de repudiar qualquer aproximação com o que é novo, diferente. São Pessoas taciturnas que vão amargando a vida de outrem somente pelo fato de destoarem de seus modos. Pessoas essas fechadas para novas idéias ou costumes. Quando crêem que o desprezo não surte efeito, determinadas pessoas partem para a indiferença. Nada mais cruel do que você tentar uma aproximação seja no local de trabalho, no colégio, em clubes ou afins e sentir nesses lugares um clima de indiferença, de rejeição. Por mais amadurecido que seja, quem for deixado de fora da conversa, aquele que sofre indiferença sentirá muito essa negação de atenção, ainda que disfarce ou diga não se importar. Indiferença e desprezo são palavras e atitudes feias, deselegantes. Para haver a paz gastamos mil palavras belas e ilimitadas atitudes no intuito de consegui-la; já para que a discórdia se propague na velocidade da luz, basta valer-se apenas de duas atitudes, porém de efeito tão devastador quanto a bomba de Nagasaki e Hiroshima – o **desprezo** e a **indiferença**. Você pode até não gostar de alguém, mas procure não precisar usar a indiferença ou desprezo. Antes exercite sua paciência e benevolência, gaste palavras de paz, não contribua com sua atitude colocando minas explosivas na vida do seu semelhante. Imagine-se no outro antes de valer-se dessas palavras ruins... Depois de tentar da maneira civilizada e esperada, não surtir efeito, vai da sua consciência agir de outro modo. Mas ao menos saberá que tentou do melhor jeito até tomar uma atitude não tão bela."¹

¹ LUZ, Djanira. PALAVRAS FEIAS, SENTIMENTOS DESELEGANTES... Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/cronicas/1655913>>. Acesso em 27 dezembro 2012.

RESUMO

A presente pesquisa foi motivada por experiências obtidas na prática forense e, se justifica pela constatação rotineira do assédio moral no serviço público, visando contribuir de algum modo para preservar a estabilidade do servidor público em estágio probatório, contra o assédio moral praticado pelos ocupantes de cargos comissionados e eletivos, em nível nacional.

Se a Constituição Federal de 1988 prioriza a investidura em cargo ou emprego público dependente da prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, então, por que ainda se admite que um servidor em estágio probatório peça a própria exoneração contra a sua vontade, em face do assédio moral causado por ocupantes de cargos comissionados e eletivos, em nível nacional?

O assédio moral é uma espécie de tortura psicológica, em face de tratamento desumano ou degradante causado ao ser humano. Na prática forense, vê-se que as funções de confiança (atribuições de direção, chefia e assessoramento) não são de fato exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, mas sim por ocupantes de cargos comissionados, sem qualquer qualificação profissional, cujo exclusivo critério de seleção é a sua afinidade familiar ou eleitoreira com algum ocupante de cargo eletivo do momento. Aqui, não se pretende exaurir a temática do assédio moral, mas apenas enfatizá-la como verdadeira ameaça aos direitos humanos fundamentais, principalmente, visando compreender e evitar muitos dos pedidos de exoneração requeridos por servidores concursados, que estão em estágio probatório.

Como ponto de partida deste estudo sobre o assédio moral no estágio probatório do serviço público, consideramos o texto da própria Constituição Federal de 1988, pois "a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (art. 1.º, incisos I à V da C.F./1988).

PALAVRAS-CHAVE: violação dos direitos humanos - assédio moral a servidores em estágio probatório - afronta a Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

This research was motivated by experiences gained in forensic practice and is justified by the finding routine of bullying in public service, to contribute in some way to preserve the stability of the civil servant on probation against bullying practiced by officeholders commissioned and elective nationally.

If the 1988 Federal Constitution prioritizes the endowment in public office or position dependent on prior approval of tender evidence or evidence and bonds, according to the nature and complexity of the office or employment, so why even if one admits that server part on probation to dismissal against his own will, in the face of bullying caused by officeholders and elected commissioners, at the national level?

Bullying is a kind of psychological torture, in the face of inhuman or degrading treatment inflicted on the human being. In forensic practice, we see that the functions of trust (executive, leadership and advisory) are not actually performed by servers occupying the position of providing effective, but by officeholders commissioned without any qualification, whose unique selection criterion is their affinity with some family or occupant of electioneering elective office at the time. Here, it is not intended to exhaust the topic of bullying, but only emphasize it as a real threat to fundamental human rights, especially, to understand and avoid many of the requests for exemption required by public employees, who are on probation.

As a starting point of this study on bullying in public service probation, consider the text of the Constitution of 1988, for "the Federative Republic of Brazil is in a democratic state and its grounds (art. 1 .there of, items I to V of CF/1988).

KEYWORDS: violation of human rights - the bullying servers on probation - affront to the Constitution of 1988.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2.0 O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	13
2.1. A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA PARA OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	15
3.0. O ASSÉDIO MORAL NO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO.....	16
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido para este trabalho de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu*, pretende relacionar os conceitos básicos de direitos humanos fundamentais, democracia, assédio moral e estágio probatório no serviço público brasileiro, segundo a interpretação do texto da Constituição Federal de 1988.

No Brasil, ainda há quem diga que o assédio moral não é crime ou que o mesmo depende de legislação específica, isso em cada um dos entes municipal, estadual e federal.

Na suposta democracia brasileira, historicamente, percebemos que os poderes da União – Legislativo, Executivo e Judiciário -, nunca foram assim tão independentes e harmônicos entre si.

A título apenas de exemplo, ouvimos recentemente na mídia brasileira, a declaração do Deputado Federal Marco Maia (ex-Presidente da Câmara Federal), o qual disse que o julgamento sobre cassação de mandato é político (através de regimento interno da casa legislativa) e não judicial (referindo-se ao julgamento do caso "mensalão" pelo Supremo Tribunal Federal, referente a ação penal n.º 470).

Coincidentemente ou não, o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu pedido de liminar no Mandado de Segurança (MS) 31816, impetrado pelo deputado federal Alessandro Molon (PT/RJ), e determinou que a Mesa Diretora do Congresso Nacional se abstenha de examinar o veto parcial da presidenta da República, Dilma Rousseff, ao Projeto de Lei 2.565/2011 (que trata das novas regras de partilha de *royalties* e participações especiais devidos em virtude da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos), antes de que se proceda a análise de todos os outros vetos pendentes, em ordem cronológica.

Assim, o Poder Legislativo tem perdido a sua finalidade e independência, face à sua crescente sujeição ao Poder Executivo dos entes municipal, estadual e federal. E a grande procura das pessoas pelo Poder Judiciário (onde as demandas têm se transformado em simples metas estatísticas), também reflete a desídia dos Poderes Executivo e Legislativo em cumprir com as suas obrigações constitucionais, mas que quase sempre, arranjam tempo para laborar em causa própria ou "dos seus".

Daí que a ausência de legislação específica sobre o assédio moral, até a presente data, reflete não apenas a incapacidade técnica dos que compõem o Poder Legislativo dos entes municipal, estadual e federal, mas também denota a falta de interesse sobre esse assunto, que de uma forma ou de outra, beneficia os praticantes de assédio moral instalados no Poder Executivo.

O tema assédio moral não é novo, nem exclusivo das relações sociais do direito privado. O assédio moral geralmente é conhecido como a exposição das pessoas a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. Por vezes o assédio moral limita-se na violência ou tortura psicológica como forma de enfraquecer a vítima e sujeitá-la aos caprichos (físicos ou não) impostos pelo assediador.

No serviço privado, o assédio moral bem que se adéqua dentre as condutas previstas no artigo 483, alíneas "a" até "g", §§ 1.º até 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

No serviço público, o assédio moral pode ou não ocorrer durante o período de estágio probatório (quando não há estabilidade), ou seja, no período de três anos contados a partir da posse, conforme o disposto no artigo 41, Caput, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que durante o período do estágio probatório (quando não há estabilidade), muitos servidores públicos ainda que eficientes nesse período, surpreendentemente, pedem o afastamento dos seus cargos, em razão de não suportarem o assédio moral dentro e fora do local de trabalho.

A precariedade do vínculo administrativo do servidor público em estágio probatório e o receio do desemprego, de certa forma, também impõe (mas não justifica) a sujeição das vítimas do assédio moral nesse período.

A Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente equilibrado como bem essencial a sadia qualidade de vida, elevando à categoria de direito fundamental a sua preservação, determinando em seu art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo a todos, o dever de defendê-lo.

A Constituição de 1988 prioriza o homem sobre os meios de produção. Neste sentido prevê como fundamento da ordem econômica (art. 170) a valorização do trabalho humano. Ademais, o direito a dignidade humana, expressamente previsto

no art. 1º, III, da CF/88, juntamente com as condições adequadas de trabalho, permitem que a pessoa trabalhadora, também possa alcançar melhor qualidade de vida, através de um ambiente de trabalho equilibrado.

Sendo o meio ambiente do trabalho, o local onde o trabalhador passa a maior parte de seu tempo, não há como falar em qualidade de vida sem considerar este aspecto do meio ambiente geral. Feitas essas considerações, situado está o meio ambiente do trabalho equilibrado (o que não ocorre onde há assédio moral), como direito fundamental do trabalhador, seja ele da esfera privada ou pública.

O assédio moral sempre prega o desrespeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III da Constituição Federal de 1988) e, não há assédio moral sem que ocorra alguma forma de tortura (psicológica ou física), a qual também não deixa de ser um tratamento desumano ou degradante, devendo também ser considerado como crime hediondo, enfim, o que não mais se admite numa verdadeira democracia.

2.0 O QUE SÃO OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS ?

"O direito não é obra do capricho, ou fantasia, não é criação arbitrária de uma vontade agindo sem princípio diretivo, sem razão suficiente. As pessoas cumprem as normas jurídicas porque lhes reconhecem valor, não porque sejam por elas obrigados."

José Flóscolo da Nóbrega

A positivação dos direitos individuais no próprio texto constitucional, assegura a obtenção da tutela específica no Poder Judiciário. A apreciação judicial sempre é necessária, para evitar lesão ou ameaça a direito (artigo 5.º, inciso XXXV, C.F./1988), principalmente, visando efetivar a aplicabilidade e o respeito aos princípios dos direitos humanos fundamentais previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Não há outra forma de se construir um verdadeiro Estado Democrático de Direito, sem que haja a priorização dos direitos humanos fundamentais. Hodiernamente, o grande problema dos direitos humanos não é mais a sua justificação, mas a proteção dos mesmos. Não se trata mais de um problema da filosofia, mas também do direito e da política.

Na medida que as pretensões humanas aumentam, a sua satisfação também aumenta, principalmente, pela escassez dos recursos naturais, dentre outros.

Segundo ensina o professor Fernando Ferreira dos Santos², há alguma diferença entre os direitos humanos e os fundamentais, apenas no que tange a positivação na Constituição:

"a teoria constitucional e a doutrina de direito internacional tem distinguido, do ponto de vista analítico, direitos humanos e direitos fundamentais, reservando-se, em geral, a última expressão para aqueles direitos positivados numa determinada Constituição, perante um Estado concreto, num certo tempo e lugar, enquanto direitos humanos, mais usual nas declarações e convenções internacionais, concerne àqueles direitos reconhecidos ao ser humano como tal e não se referem a uma sociedade determinada." Ainda segundo o referido professor, a expressão direitos humanos fundamentais tem a pretensão de "denotar justamente aquelas posições, essenciais a todos os seres humanos, admitidas e adotadas por um determinado texto constitucional."

² SANTOS, Fernando Ferreira dos. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA: O DEBATE HABERMAS – ALEXI. Curitiba: Juruá, 2010. p. 139.

No Brasil, os direitos humanos fundamentais foram positivados na Constituição Federal de 1988, o que já é percebido no texto do preâmbulo, incluindo o título I que trata dos Princípios Fundamentais (artigos 1.º a 4.º, com seus incisos e parágrafos), até o título II que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5.º, com seus incisos e parágrafos).

Como ponto de partida deste estudo sobre o assédio moral no estágio probatório do serviço público, consideramos o texto da própria Constituição Federal de 1988, pois “a República Federativa do Brasil constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

- a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser ignorado em nenhum ato de criação, interpretação e aplicação de normas jurídicas. Alexandre de Moraes³ define este princípio constitucional como sendo:

“um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A idéia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade em relação ao planejamento familiar, considerada a família célula da sociedade, seja derivada do casamento, seja de união estável entre homem e mulher, pois, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científico para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (CF, art. 226, § 7.º). O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: honeste revivere (viver honestamente), alterum non laedere (não prejudique ninguém) e suum cuique tribuere (dê a cada um o que lhe é devido). Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela

³ MORAES, Alexandre de. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral da Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo."

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente *in verbis*:

"Art. 5.º...

III – ninguém será submetido a **tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

XLIII – a lei **considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, **por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;**" (grifei)

Como se verá mais adiante, o assédio moral bem pode ser entendido como espécie de tortura (crime hediondo) por vezes psicológica, física e/ ou sexual. Assim, qualquer forma de assédio moral também não deixará de ser visto como um tratamento desumano ou degradante, pois as seqüelas provocadas são tantas, que as vítimas chegam a pensar em suicídio.

2.1. A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA PARA OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Em toda a história, vimos que no Estado despótico, os indivíduos só têm deveres e não têm direitos, que no Estado absoluto, os indivíduos possuem alguns direitos privados em relação ao soberano e que no Estado democrático de direito, o indivíduo tem em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. Fernando Ferreira dos Santos, comenta:

"o argumento da democracia é importante não porque acrescenta uma justificação a mais, mas, sim, porque direciona a visão dos direitos humanos e fundamentais aos procedimentos democráticos e instituições que clarificam a idéia de que o discurso somente pode ser realizado em um estado constitucional democrático, no qual, a despeito de todas as tensões, direitos fundamentais e democracia são inseparavelmente ligados."

Os direitos fundamentais que integram as constituições democráticas são um exemplo de moralidade universalista, eis que são princípios universais. Os direitos